



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000054-78.2025.8.26.0619 -
Taquaritinga**
Apelante: Poliana Larissa Benivente
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000337230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000054-78.2025.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante POLIANA LARISSA BENIVENTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000054-78.2025.8.26.0619 -
Taquaritinga
Apelante: Poliana Larissa Benivente
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32614

*Pedido de restituição de bem apreendido –
Propriedade de terceiro de boa-fé mal comprovada
– Decisão mantida – Recurso improvido.*

Vistos.

POLIANA LARISSA BENIVENTE, qualificada nos autos, formulou pedido de restituição de bem (um aparelho celular iPhone 15, preto) apreendido nos autos da Ação Penal nº 1500231-23.2024.8.26.0612, na qual inicialmente figurava como investigada, mas com relação a quem o processo foi arquivado.

Sustentou, em síntese, que é legítima proprietária do telefone celular, que foi apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em face de seu companheiro Jerry André Robattini. Porém, como o aparelho contém vários materiais de cursos de oferta na área de beleza, requereu a devolução do objeto (fls. 12).

Após manifestação do Ministério Público (fls. 15/16), sobreveio decisão do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Taquaritinga, que indeferiu seu pedido, sob a justificativa de que o aparelho foi apreendido com o acusado Jerry André Robattini, que foi condenado nos autos principais e, como consequência, foi declarada a perda dos bens em favor da União. Além disso, a requerente não comprovou a propriedade do objeto (fls. 17).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 0000054-78.2025.8.26.0619 -
Taquaritinga**
Apelante: Poliana Larissa Benivente
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Inconformada apela a Defesa, buscando a restituição do aparelho, sob o argumento de que a propriedade está bem demonstrada, e não há interesse na manutenção da apreensão judicial (fls. 26/31).

Recebido o recurso (fls. 23), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 35/38).

Bem processado o apelo, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 46/49).

É o relatório.

Cuida-se de apelação interposta por Poliana Larissa Benivente contra a r. decisão que indeferiu a restituição de um telefone celular Iphone 15, que foi apreendido nos autos da Ação Penal nº 1500231-23.2024.8.26.0612, que a Justiça Pública move contra Jerry André Robattini.

Mas, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, de rigor concluir que não é o caso de restituição do objeto.

Isso porque a decisão está suficientemente fundamentada, afinal, o MM. Juiz considerou que já foi declarado o perdimento do objeto em favor da União, em face da condenação do acusado e, além disso, não restou bem comprovada a propriedade do aparelho.

De fato, ainda que no auto de exibição e apreensão o objeto tenha sido relacionado ao “CPF” da requerente, essa situação não basta para comprovar a propriedade do objeto, mas, quando muito, pode indicar a posse do aparelho que, de qualquer forma, foi atribuída ao acusado Jerry André, tanto que o aparelho foi apreendido durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido contra ele, conforme declarou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000054-78.2025.8.26.0619 -
Taquaritinga
Apelante: Poliana Larissa Benivente
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

própria requerente (fls. 12).

Por outro lado, a simples declaração de pessoa física (fls. 13), desacompanhada de qualquer documento de prova de propriedade anterior à alegada transferência, prova de pagamento, demonstração de valor, ou qualquer outro documento que demonstre a procedência do objeto, bem como a negociação havida entre as partes não é prova bastante de propriedade, a ponto de justificar a reforma da sentença na parte em que decretou o perdimento do objeto.

Vale dizer, se não restou bem comprovada a propriedade de terceiro de boa-fé, ainda que, com relação à requerente, os autos tenham sido arquivados, não é possível a restituição de objeto cujo perdimento, aliás, já foi decretado em razão da condenação do acusado.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. VIOLAÇÃO DO ARTS. 118 E 120, AMBOS DO CPP. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO IDENTIFICARAM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS BENS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO NA VIA ELEITA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do Código de Processo Penal, independentemente de ser a sentença extintiva da pretensão punitiva ou mesmo absolutória (AgRg no AREsp n. 1.772.720/MT, Ministro Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000054-78.2025.8.26.0619 -
Taquaritinga
Apelante: Poliana Larissa Benivente
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Dantas, Quinta Turma, DJe 29/03/2021)”. (AgRg no AREsp 2352977/RS, Sexta Turma, Min. Sebastião Reis Júnior, j. 06/08/2024, DJe 09/08/2024).

Em suma, andou bem o Magistrado ao indeferir o pedido, pois, se a propriedade de terceiro não está bem comprovada, nada justifica a entrega do objeto, de sorte que o improvimento do recurso é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR